



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

924

Comarca de Santa Cruz do Sul – RS  
2ª Vara Cível  
Processo nº 026/1.18.0003543-1  
Recuperação Judicial  
Promoção do Ministério Público

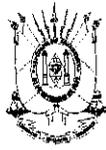
Meritíssimo Juiz:

Trata-se de processo de recuperação judicial de AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. – ME e AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME e filiais.

Deferido o processamento da recuperação (fls. 307/312), foram expedidas intimações e ofícios conforme determinado pelo juízo.

As recuperandas informaram que o Banco do Brasil se recusou a receber o ofício nº 767/2018 e postularam fosse determinada sua intimação por Oficial de Justiça, bem como cominada multa para o caso de descumprimento do comando judicial. Arrolaram as ações ajuizadas em desfavor das autoras e comprovaram o recebimento dos demais ofícios pelas instituições bancárias (fls. 342/351).

Na sequência, notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 353/370), no qual foi negada a antecipação de tutela recursal, o pedido de efeito suspensivo (fls. 371/380) e provimento (fl. 837), e apresentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

as demonstrações contábeis dos meses de maio (fls. 385/393), junho (fls. 598/606) e julho (fls. 783/791).

A Administradora e as recuperandas apresentaram acordo de honorários, postulando fosse homologado (fls. 396/397).

Posteriormente, a Administradora requereu a nomeação da pessoa jurídica Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda., com a expedição do competente termo de compromisso, bem como afirmou a necessidade de ser alterado o valor da causa e aberto incidente para a apresentação das contas mensais (fls. 398/402). Juntou documentos.

Foram carreados pedidos de habilitação de crédito (fls. 415/421 e 436/442, 446/455 e 585/596).

Determinada a alteração do valor da causa, a expedição de ofício à Comarca de Novo Hamburgo, a expedição de termo de compromisso, mantida a decisão agravada e homologado o acordo de honorários, bem como ordenada a intimação do Banco do Brasil como postulado à fl. 345, sem, por ora, a fixação de astreintes (fl. 422), a Administradora postulou o ressarcimento dos valores gastos na postagem das correspondências aos credores (fls. 429/432).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 443/444), que apresentou plano de recuperação individualizado e laudo de viabilidade econômica (fls. 459/574).

Publicado o edital de processamento da recuperação judicial (fls. 607/611), a Administradora postulou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

925  
1

fosse indicada pelo juízo a forma de contagem dos prazos (fls. 612/613), tendo sido esclarecido que deverão ser computados apenas os dias úteis (fl. 774, v.).

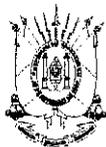
As recuperandas postularam a intimação do Banrisul na pessoa de seu gerente para estornar os valores descontados em desatendimento à decisão judicial, bem como se abster de realizar novos descontos, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa por cada ato praticado (fls. 614/617). Carrearam documentos.

O juízo decidiu pela aplicação de multa diária e determinou a intimação do Banrisul (fls. 675/676).

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pela demandante (fls. 721/725), não recebidos (fls. 774/775), e manifestação do Banrisul (fls. 735/739), bem como pedido de habilitação de crédito formulado pela instituição bancária (fls. 742/773).

As recuperandas alegaram que o banco depositou valor inferior ao descontado, uma vez que a proibição abrange créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação e requereram a liberação do valor incontroverso, a intimação do Banrisul para depositar o restante do valor devido e a consolidação da multa em R\$ 30.000,00 (fls. 779/782).

A Administradora noticiou que postulou informações adicionais para apresentar o relatório das atividades das recuperandas. Paralelamente, requereu fosse atualizado o valor da multa referida no despacho da fl. 676 e, se necessária, a intimação do Banrisul para complementar o depósito (fls. 843/845).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

O Ministério Público requereu a intimação da Administradora e da parte autora, bem como concordou com o pedido de abertura de incidente para a apresentação das contas mensais (fls. 846/847).

A Administradora reiterou o pedido de abertura de incidente para a apresentação das contas (fl. 848), que foi acolhido à fl. 849. No mesmo despacho, foi determinada a intimação das recuperandas e da Administradora.

As autoras apresentaram as demonstrações contábeis do mês de agosto e o rol de ações nas quais são requeridas (fls. 850/859).

A Administradora juntou a relação de credores, analisou o plano de recuperação, teceu considerações acerca da representação processual das recuperandas e da relação de processos carreadas aos autos, bem como apontou providências a serem tomadas no feito (fls. 866/874). Acostou anexo sobre as divergências e habilitações de crédito e com a relação de credores (fls. 875/922).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Ciente dos demonstrativos contábeis do mês de agosto, necessário o aguardo do relatório das atividades das devedoras, bem como a juntada dos demonstrativos dos meses subsequentes.

Outrossim, reiterando a manifestação anterior, o Ministério Público requer a intimação da Administradora para que informe qual o total de descontos realizados pela instituição bancária em desacordo com o comando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

926  
n

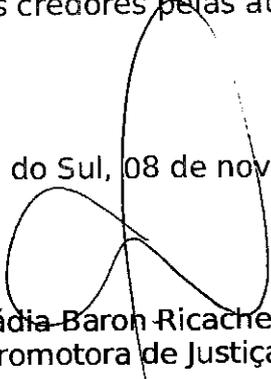
judicial, uma vez que a manifestação das fls. 843/845 refere-se apenas à aplicação da multa.

Paralelamente, postula-se a intimação da parte autora para que atenda ao exposto pela Administradora quanto ao cálculo da multa, uma vez que não foi cominada por dia e sim por descumprimento.

Ainda, requer-se seja dada vista às recuperandas das fls. 866/922.

Por fim, nada se tem a opor aos pedidos das fls. 873, v. e 874 e de ressarcimento à Administradora dos valores gastos na postagem das correspondências aos credores pelas autoras.

Santa Cruz do Sul, 08 de novembro de 2018.

  
Nádia Baron Ricachenevsky,  
Promotora de Justiça Cível.